



Número: **0019015-54.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO (AUTOR)	JONATHAN FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42825631	22/03/2019 16:41	Petição Inicial	Petição Inicial
42825844	22/03/2019 16:41	Comprovante de pagamento seguro DPVAT. Maurinaldo	Documento de Comprovação
42825851	22/03/2019 16:41	B. O - Maurinaldo	Documento de Comprovação
42825856	22/03/2019 16:41	Declaração médica. Ficha de esclarecimento. Atestado. Maurinald	Documento de Comprovação
42825862	22/03/2019 16:41	Identificação. Maurinaldo	Documento de Comprovação
42825868	22/03/2019 16:41	Procuração. Declaração. Contrato de Honorários. Maurinaldo	Procuração
42825896	22/03/2019 16:41	Certidão. Laudo Bombeiros. Maurinaldo	Documento de Comprovação
42825961	22/03/2019 16:41	INSS. Maurinaldo	Documento de Comprovação
42831716	23/03/2019 17:54	Despacho	Despacho
43127434	29/03/2019 09:15	Atender Despacho	Petição
43127879	29/03/2019 09:15	Maurinaldo. CNH	Documento de Identificação
43127963	29/03/2019 09:15	indentidade de MAURINALDO	Documento de Identificação
43622677	10/04/2019 10:11	Decisão	Decisão
43944674	16/04/2019 15:41	Certidão	Certidão
43945286	16/04/2019 15:46	Intimação	Intimação
43945287	16/04/2019 15:46	Intimação	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE.**

MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, brasileiro, Eletricista, filho de Sonia Fagundes dos Santos, CPF Nº: 053.262.534-02, RG nº:6.261.630 SDS/PE, residente na Rua Boaventura Rodrigues, nº 140, Pina, CEP: 51011- 320, Recife/PE, por seu advogado constituído, com procuração em anexo e endereço à Rua Jean Emile Favre, 909, sala 07, Ipsep, Recife/PE, endereço eletrônico: jonathanfreire.jf@gmail.com , onde recebe intimações/citações, vem à presença de V. Exa. ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito doravante delineados.

I – PREFACIALMENTE

I. 1 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV CF/88, a Autora declara para os devidos fins e sob as penas legais, estar carente na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares legítimos necessários, pelo que requer os benefícios da assistência jurídica gratuita, em conformidade com as regras da Lei nº 7.115/83.

Por esta razão, faz jus a Autora aos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 7.115/83, que assevera da seguinte forma:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Portanto, requer-se, respeitosamente, a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando a Autora do pagamento de custas, despesas processuais etc.



II - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO

Em causas deste tipo, a experiência indica a total ineficácia de uma audiência de conciliação antes da realização da perícia judicial, razão pela qual não há interesse em designação de ato neste intuito.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva de quaisquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ adiante transcrita:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. **"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório**, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).”

IV – DOS FATOS

Conforme documentos em anexo, em 16/12/2018, o autor sofreu acidente automobilístico na Av. Mascarenhas de Moraes, próximo ao aeroporto, quando trafegava na condução do veículo motocicleta HONA CG 150, de placa PDK2721, de **seguro DPVAT nº: 014206807597**, tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital da Restauração, onde foi atendido, medicado, consoante documentos médico-hospitalares também em anexo, os quais dão conta de que o autor teve traumas como fratura de platô tibial direito (CID10:s82), com dificuldade de locomoção e dores que perduram até atualmente.

Submeteu-se a tratamento cirúrgico conforme ficha de esclarecimento em anexo.

Ainda, o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário acidental concedido pelo INSS, com número de benefício 626.132.839.4, NIT 1.335.481.245.0, onde restou constatado incapacidade laborativa, conforme comunicação de decisão em anexo.

Ademais, conforme certidão 2019APH000266DIV.OP do SAMU/bombeiros, o Autor fora socorrido ao Hospital da Restauração, após acidente de trânsito envolvendo a motocicleta citada e o veículo de Pajero Sport, de placa KJJ-2826.(Doc em anexo)

Desta forma, vem a presença deste Juízo para seja feita a mais lidma justiça, através do pagamento securitário que tem direito.

V - DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

VI - DO DIREITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente pelo Decreto-lei 73/66 e a lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

A lei 6.194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O Art. 5º da lei 6.194/74 preconiza o seguinte:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Ocorre que a ré não pagou o valor correto ao autor eis que seu caso é de invalidez permanente, o que implica indenização no importe de R\$ 13.500,00.

Ademais, não é preciso que o autor requeira administrativamente a diferença para puder receber judicialmente o que lhe é de direito, conforme jurisprudência abaixo:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008

O fato de a parte autora não ter realizado pedido de pagamento via extrajudicial não caracteriza falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico brasileiro não exige esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial. Entendimento do artigo 5º, XXXV, CF.

A súmula citada prevê a incidência de juros moratórios a contar da citação, e de correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda.

Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez da autora, sendo competente o Juizado Especial Cível.

Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca da graduação da invalidez.

Ao caso em tela se aplica a Lei 11.482/2007, que fixa o valor de R\$ 13.500,00 para indenização por invalidez permanente, não podendo o CNSP estabelecer quantias abaixo da legalmente estabelecida.



O valor pleiteado pelo requerente está em consonância com o estabelecido legalmente.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001769595, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008)”

Ressalta-se que o autor ficou com incapacidade para realização de suas ocupações habituais e com deformidade permanente, fazendo jus, desse modo, à indenização integral no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido o valor eventualmente recebido, prevista no inciso II do Art. 3º da legislação em comento, deduzindo-se o valor recebido.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte autora **REQUER** se digne V. Exa, determinar:

- a)) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- b) A citação da ré no endereço constante do preâmbulo desta exordial para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- c) A condenação da ré ao pagamento da indenização devida, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondentes a invalidez permanente, devidamente atualizado e corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação.
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da indenização;

.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, como depoimento pessoal da parte, ouvida de testemunhas, juntada de nova documentação, realização de perícia e tudo o mais que se fizer necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Termos em que, pede Deferimento.

Recife/PE, 22 de março de 2019.

Dr. JONATHAN FREIRE

OAB/PE 40182





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADIAS	
DETRAN - PE		Nº 014206807597	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO		EXERCÍCIO	
VIA	COD. RENAVAM	ENTR.C.	EXERCÍCIO
1	1070072545	*****	2018
NOME			
KELMANNY FREIRE DE CERQUEIRA			
RECIFE-PE			
0			
PLACA			
708.048.544-03			
PIKE2721			
PLACA ANT. UF			
***** / PE			
9C2KC1670ER217866			
COMBUSTIVEL			
ALCO/GASOL			
ANO FAB.			
2018			
ANO INCL.			
2018			
CATEGORIA			
PRETA			
VEIC. COTAS			
1 *****			
2 *****			
3 *****			
DATA DE PAGAMENTO			
03/07/19			
RECIFE			
Charles Andrews Sousa Ribeiro			
Diretor Presidente DETRAN/PE			

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU MAO - SEGURO DPVAT	
PE Nº 014206807597	
BILHETE DE SEGURO DPVAT	
KELMANNY FREIRE DE CERQUEIRA	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA	
www.seguradoralider.com.br	
SAC DPVAT 0800 022 1204	
RECIFE-PE	
0	
EXERCÍCIO	
2019	
DATA EMISSÃO	
03/07/19	
PLACA	
PDE2721	
RENAVAM	
1070072545	
MARCA / MODELO	
HONDA / CG150 START	
ANO FAB.	
2018	
ANO INCL.	
2018	
CATEGORIA	
PRETA	
VEIC. COTAS	
1 *****	
2 *****	
3 *****	
DATA DE PAGAMENTO	
03/07/19	
RECIFE	
Charles Andrews Sousa Ribeiro	
Diretor Presidente DETRAN/PE	

SECURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.543.400/0001-04

PRESTAÇÃO E GUARDA O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATORIO.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 007ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM - DIM/3ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0097016516**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **21/12/2018** às **17:59**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **16/12/2018** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 01, PROX AO AEROPORTO** - Bairro: **IMBIRIBEIRA** - **RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ADOLFO (AUTOR \ AGENTE)
KELMANNY FREIRE DE CERQUEIRA (OUTRO)
MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ADOLFO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **SONIA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS** Pai: **MAURICIO FRUTUOSO DE ALMEIDA** Data de Nascimento: **24/9/1983** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **05326253402 (CPF)** Estado Civil: **AMASIADO(A)** Escolaridade: **2º GRAU COMPLETO** Profissão: **TECNICO (OUTROS)** Telefones Celulares: **987249237**

Endereço Residencial: **RUA BOAVENTURA RODRIGUES, 140 - CEP: 51011320 - Bairro: PINA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

ADOLFO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

KELMANNY FREIRE DE CERQUEIRA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO1 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **KELMANNY FREIRE DE CERQUEIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PKD2721 (PERNAMBUCO/RECIFE)**



VEÍCULO 2 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ADOLFO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ADOLFO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/MITSUBISHI/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

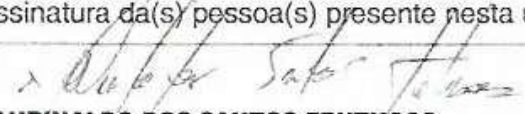
Placa: **KJJ2826** (PERNAMBUCO/RECIFE)

Descrição: **PAJERO SPROT**

Complemento / Observação

VÍTIMA INFORMA QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO VEÍCULO 1 NA VOLTA DO SEU TRABALHO; QUE O VEÍCULO 2 ESTAVA ESTACIONADO E BRUSCAMENTE DEU RÉ; QUE A VÍTIMA TENTOU DESVIAR MAS NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO; QUE A VÍTIMA COLIDIU NO VEÍCULO 2 E CAIU NA VIA; QUE CHEGOU AO LOCAL OS BOMBEIROS E DEPOIS O SAMU QUE O LEVOU PARA HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO; VÍTIMA FICOU INTERNADO NO REFERIDO HOSPITAL DO DIA 16/11/2018 ATE O DIA 03/12/2018.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: **KARINE VIANA DE MELO SALES** - Matrícula: **320327-1**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: MARINALDO DOS SANTOS FLUTUOSO SIC	PRONTUÁRIO: 1656191	ATENDIMENTO: 01054494
DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1983	FOI ATENDIDO EM: 16/11/2018 Às	
	DATA DA ALTA: 03/12/2018 ÀS 13:56	

Diagnóstico Provável:

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO COM FRATURA DE PLATO D REALIZADO TTO CIRURGICO

Tratamento Realizado:

CITADO ACIMA

Observação:

PRESCREVO RIVAROXABAN POR 10 DIAS
ATB + ANALGESIA
SEGUIMENTO POR GRUPO DE CURATIVOS ESPECIAS
AFASTAMETNO SUAS ATIVDADES DURANTE 3 SEMANAS

Encaminhado para:

RETORNAR AO AMBULATORIO DE DR. Rafael Vieira APOS 3 SEMMANAS

M
Dr. Rafael Vieira
Médico
CRM-PE 26.285

MARCO S RODOLFO SILVA DO NASCIMENTO - CRM: Nº.26619

Recife, 03, DEZEMBRO ,2018

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400





Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
Serviço de Traumato-Ortopedia



DECLARAÇÃO MÉDICA

Declaro para os devidos fins que **MARINALDO DOS SANTOS FLUTUOSO**, sob o registro hospitalar **1656191**, encontra-se internado nesta unidade hospitalar desde 16/10/2018 em acompanhamento pela ortopedia de fratura de platô tibial direito (CID10: S82). Paciente segue sem previsão de alta hospitalar.

Data: 21 de novembro de 2018

Sandra A. P. Rolim de Araújo
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 25.217

Médico – CRM





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

Paciente:

MANUEL DO SANTOS

Registro:

5674050

Clinica:

Ortopedia

Box/Leito/Enfermaria:

L.A.N. - 0.0582

O paciente acima
foi operado de
fratura de fêmur
7.12.18 em
77/11118 e houve
de mobilidade da
região

Data: 18/12/18

Dr. J. J. Freire dos Santos

Médico - CRM

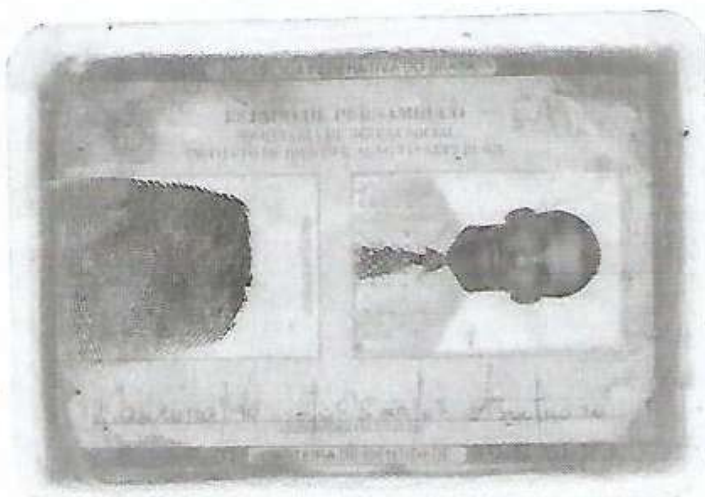
Medicina do Trabalho

Tratamento

Ortopedia

OD. 0340







**PROCURAÇÃO AD JUDÍCIA**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, denominada "**OUTORGANTE**" nomeia e constitui seu bastante advogado e procurador o Bel. denominado "**OUTORGADO**";

OUTORGANTE: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, brasileiro, filho de Sônia Fagundes dos Santos, portador do CPF nº: 063.262.534-00, RG nº: 6.261.630 SDS/PE, residente na Rua Boaventura Rodrigues, nº 140, Pina, CEP 51011-320, Recife/PE;

OUTORGADO: JONATHAN FREIRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 40.182, RG nº 7406697 SDS/PE, CPF Nº 07384118417, com endereço à Rua Jean Emile Favre, 909, Ipsep, CEP Recife/PE;

PODERES: com poderes "ad judicia et extra" e poderes especiais, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, usar de todos os recursos em direito permitidos, acordar, discordar, fazer acordos, transigir, desistir, renunciar, assistir audiências, acompanhar todos os atos do processos, arguir, prestar declarações, e compromissos, inclusive substabelecer com o sem reservas, receber alvará, dar quitação e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandado e especial para apresentado que disser respeito as ações acerca do interesse do outorgante em processo administrativo e judicial.

Recife/PE, 15 de janeiro de 2019.



MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, brasileiro, filho de Sônia Fagundes dos Santos, portador do CPF nº: 063.262.534-00, RG nº: 6.261.630 SDS/PE, residente na Rua Boaventura Rodrigues, nº 140, Pina, CEP 51011-320, Recife/PE, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que é pobre na forma da Lei e não tem condições de custear despesas processuais sem prejuízo de sua pessoa e de sua família, firmando a presente declaração com lastro no art. 1º da Lei 7.115 de 29/08/83, em que:

"Art.1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira."
pelo que firma, abaixo, a presente declaração para que produza seus efeitos.

Recife/PE, 15 de janeiro de 2019.

MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO





CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Que fazem entre si por livre e espontânea vontade, por esta e na melhor forma de Direito, mediante a homologação das cláusulas e condições seguintes,

De um lado, designado doravante:

ADVOGADO: JONATHAN FREIRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 40.182, RG nº 7406697 SDS/PE, CPF Nº 07384118417, com endereço à Rua Jean Emile Favre, nº 909, sala 07, Ipsep, Recife/PE;

E de outro lado, designado a seguir, simplesmente:

CLIENTE: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, brasileiro, filho de Sônia Fagundes dos Santos, portador do CPF nº: 063.262.534-00, RG nº: 6.261.630 SDS/PE, residente na Rua Boaventura Rodrigues, nº 140, Pina, CEP 51011-320, Recife/PE;

TERMOS CONTRATUAIS

Cláusula Primeira: O "Advogado" prestará ao "Cliente" a sua assistência profissional em ação administrativa e judicial para receber valores relativos ao seguro DPVAT.

Cláusula Segunda: Todas as despesas relacionadas com a prestação de serviços serão de responsabilidade do "Cliente", podendo o "Advogado", com prévia autorização da "Cliente", financiá-las, devendo o "Advogado" informar ao "Cliente", para que dessa forma possa ser ressarcido, com a apresentação de recibo.

Cláusula Terceira: Em retribuição aos serviços do "Advogado", assume neste ato o "Cliente(s)", o compromisso de pagamento de 30% sobre o valor que receberá do seguro DPVAT (CPC, art. 784 inciso III).

Cláusula Quarta: Solidariamente responde pelos compromissos assumidos não só as partes, como os seus herdeiros, sucessores ou beneficiários a qualquer título.

Cláusula Quinta: A vigência deste contrato ficará limitada à prestação de serviços a que alude a Cláusula Primeira e ao pagamento citado na Cláusula Terceira.

§ único: De forma irrevogável, qualquer acordo, desistência ou revogação dos poderes ao "Advogado" tornará vencível e imediatamente exigível o contrato da Cláusula Terceira.

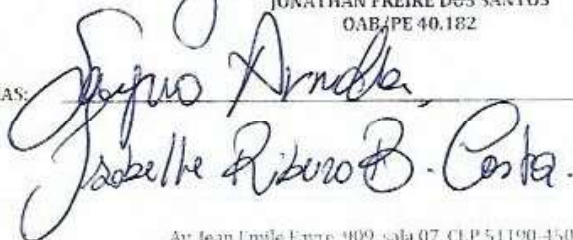
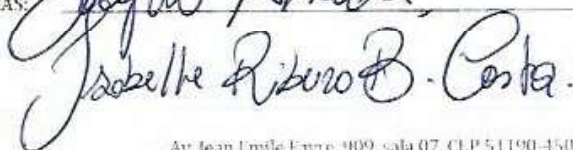
Cláusula Sexta: Fica eleito o foro de Recife/PE, para questões advindas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Recife/PE, 15 de janeiro de 2019.


MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO


JONATHAN FREIRE DOS SANTOS
OAB/PE 40.182

TESTILHAS:

Av. Jean Emile Favre, 909, sala 07, CLP 51190-450, IPSEP, Recife/PE

Fone: (81) 9 8667 2320 / (81) 9 8616 1610 | E-mail: jonathanfreire@emilac.com |  www.facebook.com/jfadvoca





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão nº 2019APH000266 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(ª). MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, 36 anos, BRASILEIRO(a), SOLTEIRO(a), RG nº 6261630 SDS PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 053.262.534-02, residente à RUA BOAVENTURA RODRIGES, nº 140, , PINA, RECIFE-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 16/11/2018, por volta das 15:29 hs, no endereço: AV. MASCARENHAS DE MORAIS, S/N, IMBIRIBEIRA RECIFE-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTOCICLETA START PRETA DE PLACA NÃO IDENTIFICADA ; UTILITARIO MMC/PAJERO SPORT HPE PRATA KJJ2826-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(ª) MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, APOS O ATENDIMENTO NO LOCAL O MESMO FOI CONDUZIDO PELO SAMU RECIFE B, inscrito sob o CPF nº 053.262.534-02 e Registro Geral ° 6261630, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 707318-6 RAPHAEL ALVES. Foi transportado(a) para o XX. Registrado(a) com o prontuário nº XX. Ficou aos cuidados do médico XX, registro XX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 18/03/2019

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000266

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180

Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44





007716

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT. 1.335.481.245.0

Número do Benefício: 626.132.839.4

Espécie: 31

Ao Sr(a): MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

Endereço: R. BOAVENTURA RODRIGUES, 140 - P. F. P. F. P.

CEP: 51.011-320

Município: RECIFE

UF: PE

Assunto: Requerimento de Auxílio - Doença.

Decisão: DEFERIDO

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa.

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e arts. 71 e 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao requerimento de Auxílio-Doença, efetuado em 21/12/2018, a Previdência Social comunicou o reconhecimento do direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído a incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.

O Auxílio - Doença foi concedido até 16/04/2019, Data da Cessação do Benefício - DCB

Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada, o(a) segurado(a) poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15(quinze) dias, observado o disposto no art. 78, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Cessado o benefício, o(a) Senhor(a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias contados a partir de 16/04/2019, observado o disposto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Solicitação de Prorrogação e a apresentação do Recurso poderão ser agendados por meio da Internet pelo endereço eletrônico meu.inss.gov.br, da Central 135 ou em uma Agência da Previdência Social.

Caso haja recuperação da capacidade para o trabalho e /ou atividade habitual antes do prazo fixado, compareça a uma Agência da Previdência Social para marcação de exame médico-pericial.

O prazo para a revisão do benefício é de 10(dez) anos contados da data da concessão ou do indeferimento, observado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 347 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em auxílio doença que retornar voluntariamente à mão de obra deverá ter seu auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECIFE - P. F. P. F. P.

MUNICÍPIO: RECIFE - P. F. P. F. P.

MUNICÍPIO: RECIFE

UF: PE



Assinado eletronicamente por: JONATHAN FREIRE DOS SANTOS - 22/03/2019 16:40:26

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032216402648600000042192293>

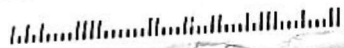
Número do documento: 19032216402648600000042192293

Num. 42825961 - Pág. 1

Caso deseje apresentar alguma reclamação, acesse o site www.previdencia.gov.br ou envie e-mail para faleconosco@previdencia.gov.br.
Ligue 135 ou encaminhe e-mail através do Fale Conosco, localizado no PrvNet (www.previdencia.gov.br)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL



MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO
R BOAVENTURA RODRIGUES, 140 C
PINA
RECIFE - PE
51011.320



5013196987401180000000759430220119

TE

PREVIDENCIA SOCIAL RECIFE - PINA
ILANO BANDEIRA, N. 570

PE
0

SE

- ☐ RECUSADO
☐ NÃO PROCURADO
☐ AUSENTE
☐ FALECIDO

- ☐ INFORMAÇÃO
PORTEIRO/S
☐ OUTROS





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0019015-54.2019.8.17.2001**

AUTOR: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para acostar aos autos documento de identificação legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, art.321 do NCPC.

RECIFE, 22 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

AHL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL/PE**

Processo nº **0019015-54.2019.8.17.2001**

MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO, já devidamente qualificado nos autos, vem por seu advogado constituído, espontaneamente, antes de intimação, atender Despacho retro de ID: 42831716, e juntar aos autos documentos de identificação legíveis, conforme determinações do respeitável juízo.

Termos em que, espera deferimento.

Recife/PE, 29 de março de 2019.

Dr. JONATHAN FREIRE

OAB/PE 40182



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 6261630 RDS PE

CPF
 053.262.534-02

DATA NASCIMENTO
 24/09/1981

FLUNÇÃO
 MAURICIO FRUTUOSO DE
 ALMEIDA
 SONIA MARIA FAGUNDES
 DOS SANTOS

PERMISSÃO
 00000000

ACC
 00000000

CAT. HND
 2,25

Nº REGISTRO
 05331793571

VIGÊNCIA
 30/09/2021

**HABILITAÇÃO
 20/10/2011

CONDIÇÕES
 Exerce Ativ Remunerada

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RECIFE - PE

DATA EMISSÃO
 03/10/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

40269954874
 PK674707382

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 6261630 SDS PE

CPF
 053.262.534-02

DATA NASCIMENTO
 24/09/1983

FILIAÇÃO
 MAURICIO FRUTUOSO DE
 ALMEIDA
 SONIA MARIA FAGUNDES
 DOS SANTOS

PERMISSÃO
 ACC

CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 05

VALIDADE
 09/2021

1ª HABILITAÇÃO
 20/10/2011

OSSERVAÇÃO
 Espec. Ativ Remunerada

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RECIFE PE

DATA EMISSÃO
 03/10/2011

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - PE - PERNAMBUCO

100 PLASTIFICAR
 2835138

DETRAN NACIONAL
 1302335138



Assinado eletronicamente por: JONATHAN FREIRE DOS SANTOS - 29/03/2019 09:15:01

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032909150127200000042488966>

Número do documento: 19032909150127200000042488966

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA (UF)
6291630 RDS PE

CNPJ
053.262.534-02

DATA NASCIMENTO
24/09/1983

FUNÇÃO
MAURICIO FRUTUOSO DE
ALMEIDA
SONIA MARIA FAGUNDES
DOS SANTOS

PROFISSÃO
ADM

REC
ADM

REGISTRO
03331793571

VALIDADE
30/09/2021

1ª HABILITAÇÃO
20/10/2011

CLASSIFICAÇÃO
Exerce Ativ Remunerada

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE - PE

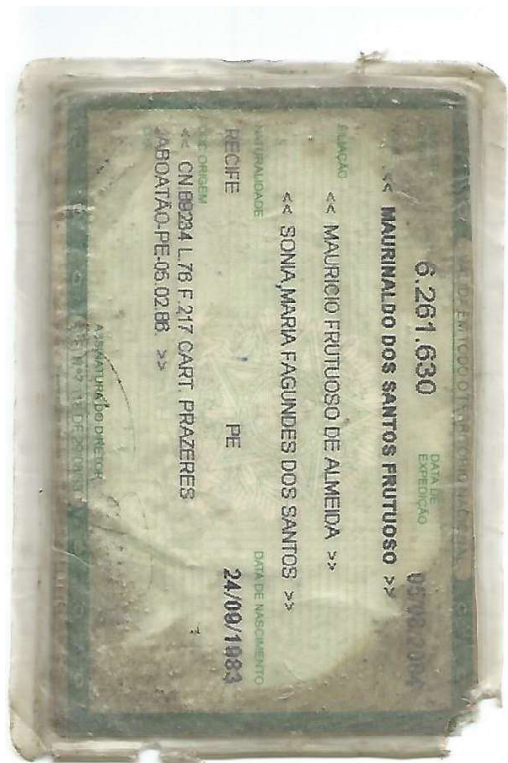
DATA EMISSÃO
03/10/2016

SIGNATURA DO DETRAN

4126956474
287471302

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)









Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0019015-54.2019.8.17.2001**

AUTOR: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos, etc ...

Defiro justiça gratuita.

Compulsando os autos verifica-se que é necessária a determinação de perícia nos autos, ocorre que conforme Ofício de nº 001/2016 – SEMC, o recebimento de processos para realização de perícia pela Central de Mutirões está suspenso.

No entanto, a Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT comprometeu-se com este Tribunal de Justiça a pagar o valor de R\$ 300,00 pelas perícias, conforme Convênio Nº 014/2017-TJPE (DJE de 06/04/2017).

Assim sendo, determino a realização **de perícia para o dia 11.07.2019 às 14h**, a fim de que seja apurada a lesão e o grau da lesão sofrida pelo demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT. Nomeio o perito Dr. Renato Paes Barreto, email renatopaesbarreto@hotmail.com, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete.

Arbitro honorários no valor de R\$ 300,00, que deverão ser pagos pela ré, a serem depositados na Caixa Econômica Federal deste Fórum Rodolfo Aureliano, e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária (art. 33, CPC).

A perícia será realizada pelo perito acima nomeado nesta 8ª Vara Cível da Capital – Seção B, localizada no 3º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife.



Isto posto, **cite-se a ré, pelos correios, para pagar os honorários pericias já determinados no valor de R\$ 300,00**, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar.

Intime-se parte autora, através de seu patrono e pessoalmente por AR, para comparecer à perícia munido dos exames médicos da lesão alegada já realizados, bem como documento de identificação.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso certificando-se.

P.R.I.

RECIFE, 9 de abril de 2019.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

MLP





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019015-54.2019.8.17.2001
AUTOR: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO - CPF: 047.645.274-05.

RECIFE, 16 de abril de 2019.

KALENNE FRANMARRY BRILHANTE ALVES MIYAKAWA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019015-54.2019.8.17.2001
AUTOR: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID _____ proferido nos autos do processo nº
0019015-54.2019.8.17.2001 da Seção B da 8ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR:
MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO
contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do
Despacho que segue transcrito abaixo:

“... *Transcrever DESPACHO* ...”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 16 de abril de 2019.

KALENNE FRANMARRY BRILHANTE ALVES MIYAKAWA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019015-54.2019.8.17.2001
AUTOR: MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43622677, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc ... Defiro justiça gratuita. Compulsando os autos verifica-se que é necessária a determinação de perícia nos autos, ocorre que conforme Ofício de nº 001/2016 – SEMC, o recebimento de processos para realização de perícia pela Central de Mutirões está suspenso. No entanto, a Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT comprometeu-se com este Tribunal de Justiça a pagar o valor de R\$ 300,00 pelas perícias, conforme Convênio Nº 014/2017-TJPE (DJE de 06/04/2017). Assim sendo, determino a realização de perícia para o dia 11.07.2019 às 14h, a fim de que seja apurada a lesão e o grau da lesão sofrida pelo demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT. Nomeio o perito Dr. Renato Paes Barreto, email renatopaesbarreto@hotmail.com, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete. Arbitro honorários no valor de R\$ 300,00, que deverão ser pagos pela ré, a serem depositados na Caixa Econômica Federal deste Fórum Rodolfo Aureliano, e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária (art. 33, CPC). A perícia será realizada pelo perito acima nomeado nesta 8ª Vara Cível da Capital – Seção B, localizada no 3º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife. Isto posto, cite-se a ré, pelos correios, para pagar os honorários periciais já determinados no valor de R\$ 300,00, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar. Intime-se parte autora, através de seu patrono e pessoalmente por AR, para comparecer à perícia munido dos exames médicos da lesão alegada já realizados, bem como documento de identificação. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso certificando-se. P.R.I. RECIFE, 9 de abril de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito"

RECIFE, 16 de abril de 2019.

KALENNE FRANMARRY BRILHANTE ALVES MIYAKAWA
Diretoria Cível do 1º Grau

